



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 9/10/2013

10 TC-002435/026/10 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Campinas.

Prefeito(s): Hélio de Oliveira Santos.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogado(s): Rodrigo Guersoni, Carlos Henrique Pinto, Antonio Caria Neto, Mario Orlando Galves de Carvalho e outros.

Acompanha (m): TC-002435/126/10 e Expediente(s): TC-001345/003/10, TC-001360/003/10, TC-002305/003/10, TC-025746/026/10, TC-034118/026/10, TC-035579/026/10, TC-042490/026/10, TC-036009/026/11 e TC-042137/026/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Campinas, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2010**.

Consoante voto condutor, a questão que ocasionou o desfecho negativo dado às presentes contas foi a fragilidade da situação fiscal do Município, com déficits orçamentário e financeiro, acarretando o crescimento acelerado do endividamento de curto prazo. Ademais, a Origem não comprovou o devido pagamento de precatórios no exercício.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 20/12/2012 e o apelo protocolizado no dia 18 de janeiro de 2013.

Preliminarmente, a Origem argumenta que, a despeito do déficit orçamentário de 0,28% registrado no exercício, houve um intenso esforço da Administração buscando uma melhoria nos resultados fiscais. Neste sentido, teria sido uma demonstração da boa gestão, a obtenção em 2011 de um superávit de 4,45%.

¹ Sessão de 27/11/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Explica ainda que a melhoria fiscal decorreu basicamente pela ampliação da arrecadação, visto que, boa parte dos gastos da Prefeitura Municipal é incompressível, tais com as despesas com pessoal, serviços de saúde, de educação, de assistência social, transporte e habitação, que não podem ser reduzidas de imediato.

Por sua vez, no tocante ao pagamento de precatórios judiciais, a Administração argumentou que o repasse relativo ao mês de dezembro foi realizado em janeiro de 2011 por motivos burocráticos, não tendo ocorrido qualquer prejuízo aos credores.

Documentação comprovando os depósitos foi acostada aos autos a fls. 630/642.

Além disso, a defesa afirmou que os valores referentes aos precatórios entre janeiro e setembro permaneceram em conta própria do Município por necessidade do próprio TJ-SP, sendo transferidos após ao Poder Judiciário com acréscimos dos rendimentos, o que teria resultado, inclusive, em um repasse a maior. Desta forma, defendeu ter honrado o parcelamento instituído pela Emenda Constitucional n° 62/09.

Por fim, a Origem procura demonstrar que o quadro global das contas municipais é positivo, especialmente na área da saúde, sustentando que houve queda dos indicadores de mortalidade. Prosseguindo, atribuiu a queda na qualidade do ensino à pressão exercida pelo Ministério da Educação, exigindo a elevação das metas, em desrespeito ao movimento natural de desenvolvimento das escolas municipais.

A Assessoria Técnica, por seu turno, ponderou que embora o déficit de 0,28% possa ser relevado, a situação fiscal do Município exigia um esforço maior da Administração, tendo em vista o pesado endividamento, ou seja, o déficit financeiro de R\$ 349.709.821,76, equivalente a 15,56% das receitas correntes líquidas.

Não obstante, a respeito dos precatórios, a ATJ considerou que o depósito da parcela relativa à dezembro de 2010 foi confirmada pela documentação acostada a fls. 637, o que torna a questão relevável, nos moldes do decidido nas contas do Município de Novaes, em 2007, no TC-002597/026/07. Sobre a situação dos requisitórios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

pequena monta, contudo, avaliou que a situação permanece inalterada.

Assim, tendo em vista a firme jurisprudência desta Corte, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 656 e a fls. 657, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 660.

Por entender que os argumentos ora apresentados não lograram êxito em demover do parecer combatido as irregularidades consignadas, o MPC também se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame.

Em especial, destacou que a excessiva abertura de créditos suplementares, bem como as estimativas irrealistas de arrecadação, indicam deficiências no planejamento, o que é um agravante à delicada situação fiscal do Município.

Deste modo, o Ministério Público de Contas concluiu que o Executivo Municipal não logrou afastar os apontamentos de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sucesso, porém, ao esclarecer a questão dos precatórios, tornando a questão relevável, com exceção à situação dos requisitórios de pequeno valor.

A Secretaria-Diretoria Geral, por seu turno, acompanhou a avaliação da ATJ sobre a insuficiente ação do Executivo para reverter o quadro de fragilidade fiscal da Municipalidade, o que, frisou, é sintetizado pela elevação do déficit financeiro, correspondendo a 1,85 mês de arrecadação.

Além disso, a SDG considerou insuficientes os esclarecimentos a respeito dos precatórios, lembrando que falhas análogas foram registradas nas contas de 2007 e 2008. Por conseguinte, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 675

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002435/026/10

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, é clara a insuficiência das medidas tomadas pela Administração visando reverter o quadro de fragilidade fiscal da Prefeitura Municipal.

No período, conforme assinalado pela Assessoria Técnica, situação fiscal do Município exigia um esforço maior da Administração, tendo em vista que o déficit orçamentário de 0,28% ocorreu diante de elevado resultado financeiro negativo de R\$ 349.709.821,76, equivalente a 15,56% das receitas correntes líquidas.

A propósito, o Executivo Municipal limitou-se a defender que parcela substantiva dos seus gastos é incompressível, sem, porém, justificar os motivos para a expansão da despesa de 5,3% no exercício e de 26,6% no biênio encerrado em 2010.

Ou seja, em grave contraste, a análise da trajetória fiscal mostra que, além de não se verificar a rigidez defendida apontada pela Origem, as despesas também se expandiram a taxas relevantes.

Ademais, o Executivo Municipal não logrou apontar os resultados produzidos com o emprego dos recursos públicos em montante superior ao arrecadado.

Com efeito, conforme já assinalado na decisão de primeiro grau, o exame da condução fiscal não se reduz a uma simples igualdade entre receitas e despesas. O interesse público, não raramente, requer uma série de ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

da Administração que acaba por levar a um déficit que é então plenamente justificado.

Não obstante, os elementos apresentados pela defesa não sustentam qualquer justificativa plausível para os déficits orçamentário e financeiro.

Na área da saúde, por exemplo, a Origem informou apenas variações diminutas nos índices que, embora sinalizem melhoria, não podem ser associadas a um esforço financeiro da Administração que justifique o seu elevado endividamento.

Conclusão análoga se depreende dos argumentos sobre a educação, visto que a Origem atribuiu o seu desempenho insatisfatório a uma suposta pressão do Ministério da Educação, o que atrapalharia o movimento natural de desenvolvimento das escolas.

Trata-se evidentemente de uma tese inaceitável, dado que, equivale a admitir razões extraordinárias para se justificar o déficit orçamentário e financeiro, sem, porém, qualquer proporcionalidade em termos de resultados mais significativos no que concerne simultaneamente à qualidade e à quantidade dos serviços oferecidos à população.

Por sua vez, no tocante ao pagamento de precatórios, acompanho manifestação da ATJ e do MPC. Destarte, considero superada a questão, tendo em vista a comprovação do depósito em 21.01.2011 para o pagamento dos valores relativos a dezembro do exercício em exame. No entanto, permanece injustificada a falha na quitação dos requisitórios de baixa monta.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica, Secretaria-Diretoria Geral e do MPC, voto pelo **desprovimento** do presente pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Campinas, referentes ao exercício de 2010, com exclusão, apenas, do fundamento da rejeição, da falta de comprovação do pagamento da parcela de precatórios relativa ao mês de dezembro, realizada em janeiro do exercício subsequente.

É como voto.